

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO**

JENNYFER THAYS LIMA DA SILVA SERPA

LUÍS HENRIQUE DE SOUZA ARAÚJO

MARIA EDUARDA CALADO OLIVEIRA

**A (IN)EFICÁCIA DO DESAFORAMENTO DO TRIBUNAL DO  
JÚRI: a imparcialidade dos jurados frente à influência da mídia  
nos casos de grande repercussão e comoção social**

**CARUARU**

**2021**

JENNYFER THAYS LIMA DA SILVA SERPA

LUÍS HENRIQUE DE SOUZA ARAÚJO

MARIA EDUARDA CALADO OLIVEIRA

**A (IN)EFICÁCIA DO DESAFORAMENTO DO TRIBUNAL DO  
JÚRI: a imparcialidade dos jurados frente à influência da mídia  
nos casos de grande repercussão e comoção social**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como  
requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito sob a orientação da professora especialista Kézya  
Milka Lyra de Oliveira.

**CARUARU**

**2021**

## RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a intensa midiaticização dos crimes adstritos à competência do Tribunal do Júri, e de qual forma isso pode influenciar a decisão a ser proferida pelos jurados, tendo em vista que o modo de veiculação das notícias sobre os fatos geram grande repercussão e comoção social. Considerando estas circunstâncias, discute-se no presente trabalho a eficácia do desaforamento. A pesquisa é do tipo dedutiva, utilizando-se do estudo bibliográfico de legislações, doutrinas, jurisprudências e artigos especializados, relatando as consequências do excesso de informação acerca do processo que ainda não foi julgado, inviabilizando a utilização do instituto do desaforamento. Inicialmente, analisa-se os aspectos gerais do Tribunal do Júri, perpassando desde o contexto histórico, princípios reitores até chegar no procedimento bifásico atual. Sequencialmente, estudou-se o instituto do desaforamento e, através da análise jurisprudencial, acerca da (in) eficácia da medida. Em arremate, buscou-se analisar o impacto causado pela influência midiática sobre os jurados em julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, considerando que devem ser imparciais. Neste ponto, foi analisado, dentre outros temas, a liberdade de expressão dos meios de comunicação, a capacidade de persuasão nos veredictos e o poder de interferência da mídia. Desse modo, o presente estudo defende a necessidade de que o julgamento pelo Júri seja imparcial e inatingível aos excessos/influências realizadas pela mídia sobre a sociedade, e em especial, sobre os jurados. No entanto, restou demonstrado que na majoritária parte dos casos abarcados intensamente pela mídia, fica-se configurado a inutilidade do desaforamento como elemento para proteger a imparcialidade dos jurados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri; Desaforamento; Influência Midiática; Imparcialidade dos Jurados.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the intense media coverage of crimes under the jurisdiction of the Jury Court, and how this can cause the decision to be handed down by the jury, considering that the way in which the news is broadcast generates great repercussion and social upheaval. Considering these circumstances, the present work discusses the effectiveness of *Desaforamento* (the change of venue). The research is of the deductive type, using the bibliographic study of legislation, doctrines, jurisprudence and specialized articles, reporting the consequences of the excess of information about the process that has not yet been judged, making it impossible to use the institute of *Desaforamento* (the change of venue). Initially, the general aspects of the Jury Court are analyzed, going from the historical context, guiding principles until reaching the current two-phase procedure. Sequentially, the institute of *Desaforamento* (the change of venue) was studied and, through jurisprudential analysis, the (in)effectiveness of the measure was studied. In closing, we sought to analyze the impact caused by the media's influence on the judges in judgments carried out by the Jury Court, considering that they must be impartial. At this point, it was analyzed, among other themes, the freedom of expression of the means of communication, the capacity of persuasion in the verdicts and the power of interference of the media. In this way, the present study defends the need for the Jury's judgment to be impartial and unattainable to the excesses/influences carried out by the media on society, and in particular, on the jurors. However, it has been shown that in most cases intensively covered by the media, the uselessness of the *Desaforamento* (the change of venue) as an element to protect the impartiality of jurors.

**KEYWORDS:** Jury Court; *Desaforamento* (the change of venue); Media Influence; Jury Impartiality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>8</b>
2.1 ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICOS .....	8
2.2 PRINCÍPIOS REITORES DO JÚRI .....	9
2.3 PROCEDIMENTO .....	11
2.3.1 Primeira fase .....	11
2.3.2 Segunda fase .....	12
<b>3 DO DESAFORAMENTO .....</b>	<b>14</b>
3.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	14
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....	16
3.3 DESAFORAMENTO X PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL .....	18
<b>4 INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>20</b>
4.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PELA MÍDIA .....	20
4.2 LIBERDADE DE IMPRENSA x PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	23
4.3 O EXCESSO DE INFORMAÇÃO E A INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS DE CRIMES CONTRA À VIDA .....	25
4.4 CAPACIDADE DE PERSUAÇÃO SOBRE OS VEREDICTOS .....	26
4.5 DA NECESSIDADE DE DESAFORAMENTO COMO FORMA (IN)EFICIENTE DE PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS DO RÉU E DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS .....	28
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	

## INTRODUÇÃO

É indubitável que o Tribunal do Júri é uma das maiores formas de exteriorização da democracia no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que os cidadãos participem diretamente da efetivação da Justiça ao julgarem os crimes dolosos contra a vida. Dada sua relevância social, a Constituição Federal de 1988 reserva a esta figura tratamento especial, definindo-a como garantia individual e coletiva e assumindo status de cláusula pétrea.

Entre as críticas e elogios doutrinários e jurisprudenciais lançados sobre o instituto, se faz relevante a questão da imparcialidade exigida dos jurados durante o julgamento. Isto porque os crimes dolosos contra a vida despertam a curiosidade da sociedade em geral e há um enfoque midiático nestes crimes, especialmente através do rádio, televisão e internet, em que, o caso se torna uma grande atração desde a fase pré-processual até o julgamento.

Diante desta conjuntura, a influência midiática exerce forte poder de interferência na formação ideológica social, sendo nítida a eventual contaminação do corpo de jurados pelo senso de justiça que prepondera na sociedade. À vista disso, existe o instituto do Desaforamento, que consiste na modificação da competência com o deslocamento do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima, dentre as hipóteses autorizadas para o pedido está a dúvida quanto a imparcialidade do júri.

Porém, diante do avanço das tecnologias, não há limites para o alcance da mídia na influência da comoção social, nem tampouco um filtro para a informação que chega ao público, que por muitas vezes é veiculada pela mídia sem a observância de princípios inerentes ao Processo Penal, como o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal e o da ampla defesa.

Logo, a eficácia do desaforamento é ameaçada, vez que os jurados da comarca que receberá a ação penal também seriam persuadidos a atenderem e reproduzirem o modelo coletivo que foi estabelecido pela mídia e demais fatores de interferência. Posto isto, faz-se imprescindível examinar se nesse contexto o instituto cumpre efetivamente com sua função social ou resta prejudicado em razão da repercussão midiática e comoção social.

O artigo foi elaborado utilizando-se da metodologia bibliográfica, por meio de pesquisas em sites da internet, artigos e revistas científicas, doutrinas e análise minuciosa de casos concretos. Para fins didáticos, foi dividido em 03 (três) capítulos: O primeiro capítulo conceitua o Tribunal do Júri em seu aspecto histórico e principiológico, além de explicar detalhadamente seu procedimento.

Já o segundo capítulo versa especificamente sobre o desaforamento, descrevendo as hipóteses de cabimento e fazendo uma análise jurisprudencial sobre sua aplicação na prática. Ademais, defende-se que a aplicação do instituto não fere o princípio do juiz natural.

Por fim, o terceiro capítulo tem por objetivo refletir se a influência causada pela mídia fere a imparcialidade dos jurados, o princípio da presunção de inocência, como também ameaça a eficácia do Desaforamento.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há um grande dissenso quanto à origem do Tribunal do Júri.<sup>1</sup> Dentre as imprecisões doutrinárias, alguns autores, como Távora; Alencar<sup>2</sup>, afirmam que o limiar se deu tanto na Grécia como na Roma Antiga, porém, os mais conceitualistas, como Nucci<sup>3</sup>, entendem que a Inglaterra foi o verdadeiro lugar de origem, e, é por essa linha que segue a maioria dos estudiosos, afirmando que o Tribunal do Júri que concebemos atualmente, surgiu em 1215, precisamente “depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus”<sup>4</sup>, os quais promoviam julgamento com razões basilares fixadas em argumentos teocráticos.

Diante dessas circunstâncias, o instituto foi concebido por diversos ordenamentos, sendo arraigado na cultura de todo continente europeu, essa que cedia espaço e dispndia progressivamente das suas especificidades originárias. No Brasil, não houve dificuldades em especificar seu disciplinamento no ordenamento jurídico, o qual se deu com o advento da Lei de 18 de junho de 1822, lavrada pelo Príncipe D. Pedro, porém, a competência do Tribunal se limitava ao julgamento do abuso de liberdade de imprensa.<sup>5</sup>

Das Constituições que já regeram o Brasil, a única que não recepcionou o Tribunal do Júri após a sua formalização foi a de 1937, período em que vigorava o Estado Novo, destarte, com a promulgação da Carta Magna de

---

<sup>1</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 1355.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020. p. 814.

<sup>4</sup> MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

<sup>5</sup> SILVA, Deriree Tavares. **O TRIBUNAL DO JÚRI: Juiz Leigo**. In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Minas Gerais, n. 21, 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-55/>.

1946, o instituto foi incluído dentre os direitos e garantias constitucionais<sup>6</sup>, sendo, em 1967, incluído no capítulo dos direitos e garantias individuais, prevendo o art. 150, em seu § 18º: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, prevalecendo até os tempos remotos, na Constituição Federal vigente o tema é tratado no artigo 5º,XXXVIII.

Por estar previsto dentre as garantias fundamentais previstas pela CF/88 e dada a sua grandeza e imprescindibilidade, ao instituto foi conferida a salvaguarda à sua manutenção<sup>7</sup>, sendo alocado como cláusula pétrea na Carta Magna, portanto, não poderá estar na pauta de qualquer proposta que vise emendar a Constituição no sentido de tentar sua extinção.

## 2.2 PRINCÍPIOS REITORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Carta Constitucional de 1988 instituiu princípios gerais que se aplicam a todo trâmite que se observe no ordenamento jurídico, porém, em relação ao Tribunal do Júri, foram especificados quatro princípios específicos que devem ser atendidos ao tratar do referido instituto.

O primeiro deles é o princípio da *Plenitude da Defesa*, que exalta que a mera possibilidade de oferecer defesa técnica não é suficiente, devendo ser apreciados todos os tipos de artifícios lícitos necessários para a formação dos argumentos favoráveis ao acusado, podendo, inclusive, serem expostas questões não jurídicas, de cunho subjetivo.

Embora este princípio pareça redundante se comparado ao direito constitucional da *ampla defesa*, esclarece Guilherme de Souza Nucci que “um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao

---

<sup>6</sup> ALBUQUERQUE, Mário David Meyer. **Fundamentos democrático-constitucionais do tribunal do júri.**- Dissertação (mestrado) 2010. 124 f. Universidade de Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>.

<sup>7</sup> JUNIOR, Anilton Cachone. **O TRIBUNAL DO JÚRI: Princípios norteadores e a vulnerabilidade das decisões imotivadas.** Jus Navigandi, Publicado em 05/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82212/tribunal-do-juri>. Acesso em 10.02.2022.

réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa.”<sup>8</sup>

No que diz respeito ao princípio do *Sigilo das Votações*, considerável parte da doutrina compreende que se trata de uma exceção ao princípio da publicidade, disposto no artigo 93, IX, da CF. Essa concepção encontra respaldo pelo fato de que o debate auferido no Plenário do Júri é público, porém, o momento da votação e, principalmente o voto individual, deve ser sigiloso.

Em tese, o que se pretende resguardar é a segurança do julgamento, garantindo que os jurados sejam efetivamente livres para formularem suas convicções, sem que sofram represálias ou qualquer tipo de constrangimento em razão do voto proferido.

Na mesma acepção, temos o princípio da *Soberania dos Veredictos*, pode-se afirmar que este é um dos preceitos mais importantes, pois dele decorre a condenação ou não do acusado.

Mediante o que se pressupõe, nenhum magistrado togado poderá alterar a decisão dos jurados leigos, ela deve ser suprema, sendo imprescindível a observação e imediato cumprimento. A referida decisão somente poderá ser anulada se provada manifestamente que os jurados afrontaram as provas anexas.

Tem-se ainda, o princípio da *Competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida*, o instituto do Tribunal do Júri tem competência para processar e julgar os crimes contra a vida descritos nos arts. 121 a 128 do Código Penal Brasileiro, desde que presente o elemento subjetivo do dolo, seja o crime consumado ou simplesmente na forma tentada.

Por oportuno, vale ressaltar que outros tipos de infrações, não elencadas neste rol, eventualmente serão julgadas pelo Tribunal do Júri, desde que tenham conexão ou continência com o crime contra a vida, conforme o art. 78, inciso I do CPP. Sobre o tema, é mister salientar o entendimento de Bonfim:

---

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020. p. 68.

A competência penal do Júri possui extração constitucional. Assim, conforme o caráter absoluto que apresenta e por efeito da *vis attractiva* que exerce, estende-se às infrações penais conexas ao crime doloso contra a vida.<sup>9</sup>

Outrossim, há uma discussão acerca da possibilidade ou não de ampliação da competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que a Carta Magna estabeleceu a competência mínima do instituto e atribuiu à lei ordinária a tarefa de organizá-lo.

## 2.3 PROCEDIMENTO

### 2.3.1 Primeira fase

Conforme definição doutrinária, o procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida é escalonado ou bifásico, dividido em duas etapas distintas entre si.

A primeira etapa, também chamada de juízo da instrução preliminar inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa subsidiária e segue até a sentença proferida pelo juiz singular.

O art. 406 do CPP, *in verbis*, estabelece que “o juiz, ao auferir a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. O termo inicial para a contagem desse prazo é o cumprimento do mandado ou do comparecimento do réu ou do seu defensor em juízo quando a citação for inválida ou se der por edital.

Frise-se que a resposta à acusação é peça obrigatória, por isso, passado o prazo legal sem o oferecimento, o magistrado nomeará defensor para apresentá-la, abrindo novamente o prazo de 10 (dez) dias.

Outra especificidade do rito do júri é a réplica do Ministério Público ou querelante à resposta à acusação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias,

---

<sup>9</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 5ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2011. p. 168.

onde será oportunizado falar sobre as preliminares e documentos carreados pela defesa.

A audiência de instrução segue o padrão estabelecido para os outros tipos de procedimentos no CPP, ouvindo-se a vítima, quando possível, testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final de toda a instrução, o interrogatório do acusado.

Após a produção da prova, o juiz singular proferirá decisão, que poderá seguir 4 (quatro) caminhos totalmente distintos: 1) Absolvição sumária; 2) Desclassificação da infração penal; 3) Impronúncia; 4) Pronúncia.

### **2.3.2 Segunda fase**

A segunda fase do procedimento bifásico do júri, chamada de *judicium causae* (ou juízo da causa), tem início com a preparação do processo para julgamento em plenário, ou seja, a partir da preclusão da decisão de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri. É nessa fase que o júri popular irá julgar a respeito da acusação admitida na primeira fase, ou seja, é nela em que o júri julga o mérito da ação.

Assim, de acordo com o art. 421, *caput*, do CPP, após a preclusão da decisão de pronúncia os autos serão encaminhados ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Em seguida, o art. 422, do Código já mencionado, afirma que após receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri deve intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), que irão depor em plenário.

Seguindo para a organização do Júri, têm-se de acordo com o art. 447 do CPP, que o Tribunal é composto por 1 (um) juiz togado e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Importante mencionar ainda que, caso compareçam menos de 15 (quinze) jurados, o juiz deixará de instalar a sessão por falta do número legal de jurados (CPP, art. 463).

Nesse sentido, tendo em vista que o foco deste estudo é o instituto do desaforamento frente a imparcialidade dos jurados, daremos um enfoque maior na maneira como ocorre essa etapa.

Inicialmente, cumpre salientar que o próprio CPP dispõe em seus artigos 448 e 449, as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade. Assim, após advertir os jurados sobre esses dispositivos, ocorre o sorteio dos jurados que poderão ou não ser aceitos pela acusação ou defesa, em até, no máximo, de 3 (três).

Em seguida, após o sorteio dos jurados, o juiz presidente do Tribunal do Júri, adverte que os jurados deverão ficar incomunicáveis, ou seja, não poderão se comunicar uns com os outros, nem manifestar sua opinião sobre o processo, podendo somente dirigir a palavra ao magistrado.

Prosseguindo com o rito, após o sorteio dos jurados, há a oitiva das testemunhas podendo os jurados realizar perguntas por intermédio do juiz, podendo ser realizada a leitura de algumas das peças constante nos autos (sendo delimitado pelo CPP, art. 473, § 3º), a desejo das partes ou do Conselho de Sentença. Em ato contínuo, ocorre o interrogatório do acusado, que poderá permanecer em silêncio, sendo tal direito assegurado constitucionalmente.

Após o interrogatório do acusado, ocorre o debate entre a acusação e a defesa, inicia-se com o Ministério Público que tem uma hora e meia para sustentar sua acusação, em seguida a defesa tem o mesmo período temporal para realizar sua manifestação. Sendo caso de réplica e tréplica, o promotor e o defensor haverá mais uma hora para cada. Ademais, nos casos em que existe mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, conforme dispõe o art. 477, § 2º do CPP.

Por fim, antes de o juiz proferir a sentença, são formuladas perguntas ao jurados para que se pronunciem quanto ao mérito da acusação, são os quesitos, que seguem a seguinte ordem prevista no art. 483 do CPP, I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena

reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Importante expor ainda, que tal pronunciamento consiste em uma votação dentro de uma sala secreta.

Assim, concluída a votação e verificada a decisão dos jurados, cabe ao juiz presidente proferir a sentença, nos limites do que foi decidido pelo Conselho de Sentença. Podendo a sentença ser condenatória, absolutória ou desclassificatória. Ademais, a sentença deve ser lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. Importante esse momento, pois, marca-se o início do prazo recursal.

### **3. DO DESAFORAMENTO**

#### **3.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO**

O desaforamento é um instituto característico e excepcional do Tribunal do Júri, que tem o condão de mudar a competência territorial, estabelecida pelo art. 70 do CPP, para uma comarca diversa daquela de onde o crime ocorreu, a fim de que nesta seja realizado o julgamento no Tribunal do Júri. Além disso, importante frisar que o momento cabível ao pedido de desaforamento é após o fim da primeira fase (*judicium accusationis*), após o trânsito em julgado dos recursos, sendo assim, é restrito à segunda fase do júri (*judicium causae*).

As hipóteses de cabimento estão previstas nos arts. 427 e 428 do CPP, quando houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, segurança do réu ou do comprovado excesso de serviço, quando o julgamento não puder ser realizado após 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, essa necessidade se perfaz diante da assertiva que o Poder Judiciário não deve apenas seguir o devido processo legal, mas também deve a efetivação da Justiça de forma célere, eficaz, de modo que seja executada a premissa da duração razoável do processo.

Por oportuno, impende destacar a hipótese retromencionada acerca da dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Especialmente sobre o tema, disciplina Mirabete:

Estará a imparcialidade do Júri comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu provocado ou exacerbado inclusive pelos meios de comunicação. De outro lado, pode o réu ou sua família exercer grande influência econômica ou política sobre a comunidade, abalando a imparcialidade dos jurados.<sup>10</sup>

Destarte, havendo circunstâncias que apontem hesitação dos jurados em relação a imparcialidade, deve se proceder ao desaforamento, o qual poderá ser requerido pelas partes ou determinado de ofício pelo juiz togado.

Geralmente, na prática jurídica, a imparcialidade dos jurados é de difícil demonstração, e, conseqüentemente, de raro acolhimento pelo Juízo. Isto ocorre porque, em nosso entendimento, esta possibilidade possui caráter genérico e impreciso.

Inexiste definição legal acerca do que efetivamente comprometeria a imparcialidade do júri, e, em contrapartida, há no mundo fático diversos elementos que, em tese, prejudicam um julgamento justo, como por exemplo a imposição midiática que abarca o cenário do Tribunal do Júri, impulsionando e condicionando a opinião pública, ou persuasões políticas e econômicas que afetam o livre convencimento dos jurados.

Ademais, os jurados, considerados como indivíduos dotados de crenças, convicções e posicionamentos, certamente já terão em seu íntimo uma predisposição seja para a absolvição, seja para condenação, a depender do caso concreto.

Somado a este caráter subjetivo, o doutrinador Aury Lopes Júnior entende que a problemática em tela se agrava pelo fato de os jurados não estarem assegurados pelas mesmas garantias orgânicas que os membros da magistratura, os tornando mais influenciáveis por pressões exteriores, tais como políticas, econômicas e midiáticas.<sup>11</sup>

Por fim, impende destacar que a imparcialidade dos jurados deve ser flagrante, comprovada e não meramente presumida. Neste sentido,

---

<sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 530.

<sup>11</sup> JÚNIOR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2019. p. 826-828.

especificamente sobre a imparcialidade dos jurados por interferência da mídia, defende Walfredo da Cunha Campos:

Meras conjecturas em tal sentido, pelo puro e simples fato de ter havido estrépito pela imprensa, não justificam a medida, até porque todos os dias, literalmente, há pelo menos um escândalo policial na televisão, em programas policiais, não se podendo concluir que todo e qualquer cidadão que o assistiu tornou-se parcial.<sup>12</sup>

Logo, a aplicação do Desaforamento só é justificável se pautada em provas robustas de que a imparcialidade do Conselho de Sentença foi comprometida<sup>13</sup>, o que comprometeria, via de consequência, um julgamento justo do acusado.

### 3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O objetivo deste subtópico é realizar uma análise do instituto do desaforamento nos casos em concreto, especificamente as que utilizam como elemento a dúvida sobre a imparcialidade do júri, através de inúmeras jurisprudências colhidas de vários Tribunais de Justiça do país e também da Corte Suprema.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal no HC 133.273<sup>14</sup> decidiu que a simples veiculação de notícias sobre o fato não é capaz de tornar os jurados tendenciosos. Neste mesmo sentido, determinou o Tribunal de Justiça do Paraná em sede de julgamento de desaforamento do processo: 0001564-66.2018.8.16.0000<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. 4ª edição. São Paulo: Atlas. 2015. p. 427.

<sup>13</sup> MORAES, Voltaire de Lima. **Do Desaforamento**. Direito & Justiça v. 40, n. 2, p. 166-170.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 133.273**. Rel. Min. Teori Zavaski, Dje 18/11/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur361137/false>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

<sup>15</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo criminal - petição: PET 0001564-66.2018.8.16.0000 PR 0001564-66.2018.8.16.0000**. Relator: Desembargador Telmo Cherem. DJ: 08/02/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em:

No entanto, conforme veremos a seguir, esta não é a decisão mais acertada sobre o assunto e, também, não é nossa posição. Isso porque, diante do mundo ao qual estamos inseridos, a mídia consegue manipular o pensamento de seus seguidores e ouvintes, através de notícias falsas, as chamadas “fake news” com o fito de seguirem a opinião que lhe acharem mais coniventes.<sup>16</sup> Desse modo, portanto, os meios de comunicação e a opinião pública criam um ambiente propício para que haja interferência externa nas decisões.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou HC n° 676443 - MA<sup>17</sup>, e, ao decidir pelo deferimento do desaforamento, corroborou o entendimento seguido neste estudo, ao argumentar a decisão no fato de que a influência midiática local que o réu detinha era capaz de ultrapassar os limites de imparcialidade dos jurados. Ao julgar o HC n° 627.631 - PB<sup>18</sup>, o STJ seguiu o mesmo raciocínio, ao considerar que, no caso em tela, a divulgação midiática despertou a indignação dos populares. Desse modo, observa-se que ambas decisões basearam-se nos princípios da imparcialidade do Júri e na segurança pessoal do (a) ré(u).

No tocante a possibilidade de desaforamento baseado na imparcialidade dos jurados, também devem ser considerados os fatores pessoais do acusado, que podem interferir diretamente na formação ideológica dos membros, ciente

---

<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835175783/processo-criminal-peticao-pet-15646620188160000-pr-0001564-6620188160000-acordao>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

<sup>16</sup> Neste sentido: CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.27.2019.tde-11112019-174743. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

<sup>17</sup> STJ: HC 676443 - MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 30/06/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1256243546/habeas-corpus-hc-676443-ma-2021-0198630-4>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus**: AgRg no HC 627631 PB 2020/0301213-4. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 03/08/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1262921962/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-627631-pb-2020-0301213-4/inteiro-teor-1262922156>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

disso, decidiu o TJ - AL no Processo n° 0500289-49.2017.8.02.0000<sup>19</sup> pelo desaforamento, ao considerar que a conduta social do réu era fator determinante para interferir na percepção do Tribunal.

Dentre os inúmeros julgados que deferem o referido instituto, destaca-se o Processo n° 0630036-36.2020.8.06.0000 CE<sup>20</sup>, auferido pelo TJ - CE, o qual, mediante a repercussão/convulsão social, resguardou o julgamento a comarca diversa da qual seria competente, ao considerar que as condições encontradas não eram eficazes para garantir um julgamento seguro e isento de influências.

Destarte, é perceptível a unificação das decisões judiciais ao alinharem sobre a designação do instituto, principalmente ao tratar de questões que envolvem a imparcialidade dos julgadores, e, especificamente, da influência midiática/social que abrange a maioria dos julgamentos, desta forma, nota-se que esse tipo de interferência é cada vez mais constante, necessitando de maior cautela, fato que atesta a efetiva persuasão destes meios nos veredictos, sendo assim, é acertada a ideia desse estudo ao aferir que há interferência midiática nas decisões dos jurados na sessão do Tribunal do Júri.

### **3.3 DESAFORAMENTO X PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Ao analisarmos a aplicação do instituto em estudo, naturalmente surge a discussão acerca do afrontamento ou não ao princípio do juiz natural, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXVII e LIII.

Primeiramente, conforme conceituação de Aury Lopes Júnior:

O Princípio do Juiz Natural é um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito. Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso

---

<sup>19</sup> ALAGOAS, Tribunal de Justiça. **Proc n° 0500289-49.2017.8.02.0000**, Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652611525/desaforamento-de-julgamento-5002894920178020000-al-0500289-4920178020000>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

<sup>20</sup>CEARÁ.Tribunal de Justiça. Proc n° 0630036-36.2020.8.06.0000, Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289111993/desaforamento-de-julgamento-6300363620208060000-ce-0630036-3620208060000/inteiro-teor-1289112003>.

pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal.<sup>21</sup>

Assim sendo, este princípio pode ser entendido como a garantia de que não haja a criação de tribunais de exceção, criado em momento posterior ao crime que será julgado.

Embora haja a alteração do foro, retirando-se da comarca que originalmente era competente para julgar o processo, levando-se em conta as regras de fixação competência, e encaminhando-o para foro diverso, o Desaforamento não afigura-se um Tribunal de exceção.

Conseqüentemente, não há violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que as hipóteses autorizadoras desta alteração de foro estão previstas em lei <sup>22</sup>, agindo como medida extrema que tem por finalidade salvaguardar um julgamento justo e livre de vícios ou manipulações, justamente em sentido contrário ao tribunal *ad hoc*<sup>23</sup>.

Neste sentido, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao concluir pela constitucionalidade do Desaforamento, não implicando em afronta ao aludido princípio. À título exemplificativo, cita-se o entendimento do STJ, firmado no HC 206.854/PR, DJe 22/05/2014<sup>24</sup>:

O desaforamento é uma exceção à regra da fixação da competência em razão do lugar da infração, *ratione loci*. Tal instituto não fere preceitos constitucionais, já que ele não colide com o princípio do juiz natural, pois só desloca o julgamento de um foro para outro, porém a competência para julgar continua sendo do Tribunal do Júri. <sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 776.

<sup>23</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Desaforamento não modifica a competência para determinar a execução provisória da pena**. Meu jurídico.com.br. 2017. Disponível em: Acesso em 22 de novembro de 2021.

<sup>24</sup> BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. - Habeas Corpus nº 206.854/PR. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091784/habeas-corpus-hc-206854-pr-2011-0110320-7-stj/certidao-de-julgamento-25091787>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

<sup>25</sup> BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. - Habeas Corpus nº 206.854/PR. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091784/habeas-corpus-hc-206854-pr-2>

Logo, verifica-se que a aplicabilidade do Desaforamento coaduna-se com o Estado Democrático de Direito e visa garantir os direitos fundamentais das partes, a fim de que o processo seja julgado num ambiente imune de influências externas.

#### **4. INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

##### **4.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PELA MÍDIA**

É cognito que na época do regime militar, instituído pelo golpe militar em 1964, a mídia foi revolucionada, sendo vedada a sua utilização para situações que fossem contrárias ao interesse dos governantes, assim, a mídia foi relevante para que o governo perdurasse<sup>26</sup>. Após o fim dessa fase, a imprensa recuperou a liberdade e passou a ser reconhecida e garantida pela CF/88, fato que preceitua a manutenção da democracia na sociedade.

Nos dias atuais, a mídia é tida como instrumento indispensável da vida<sup>27</sup>, haja vista o papel que exerce de informar a população sobre os mais variados assuntos, dentre eles, crimes reais que acontecem no Brasil e no mundo.

A crescente veiculação de eventos criminosos pelos meios de comunicação, se dá, principalmente, pela sedução e curiosidade que o crime gera nos leitores/ouvintes/telespectadores. André Luiz Gardesani Pereira alega que “O crime é a moléstia social de maior complexidade na história da evolução humana”<sup>28</sup>. Logo, tal complexidade é o que prende o destinatário da informação, resultando num produto de negociação muito rentável para quem divulga.

---

011-0110320-7-stj/certidao-de-julgamento-25091787. Acesso em 10 de novembro de 2021.

<sup>26</sup> TORRES, José Neto Rossini. **Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu**. FAE Centro Universitário. 2016. p. 357

<sup>27</sup> TORRES, José Neto Rossini. **Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu**. FAE Centro Universitário. 2016. p. 358.

<sup>28</sup> PEREIRA, A. L. G. **Júri, mídia e criminalidade**: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 9, n. 17, jul./dez. 2012. p. 21.

Tanto é verdade que é muito comum na televisão brasileira a existência de programas exclusivos para tratar de casos policiais, como o Cidade Alerta, Alerta Nacional, Linha Direta, Brasil Urgente, dentre incontáveis outros. Tais veículos de notícia, tratam os crimes em investigação como uma verdadeira novela, e por muitas vezes, desconhecem parcial ou integralmente a realidade dos fatos.

Especialmente nos casos de crimes dolosos contra a vida, é feita uma verdadeira espetacularização, por atingirem o bem jurídico mais relevante, a vida, sem nenhum cuidado às garantias constitucionais do imputado. Cite-se como exemplo, o jargão “CPF cancelado” cotidianamente utilizado pelo apresentador Siqueira Jr (Cidade Alerta) como forma de comemoração quando um suspeito é morto.<sup>29</sup>

Outro caso emblemático, diz respeito aos homicídios cometidos por Suzanne Von Richthofen e os irmãos Cravinhos, no ano de 2002, que além de ter sido desenfadadamente sensacionalizado pela mídia na época, recentemente serviu de base para a criação dos filmes “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais” na plataforma Amazon Prime, que contam detalhadamente a versão real dada pelos condenados.<sup>30</sup>

A estréia dos filmes supramencionados foi tão estrondosa que em recente entrevista, o diretor responsável, Sr. Maurício Eça afirmou: *“O que está sendo interessante é que tem muita gente defendendo o filme, a ideia de se fazer esse ou outros longas sobre casos reais, assim como isso é feito lá fora.”*<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> HAILER, Marcelo. Bolsonaro comemora a morte de Lázaro. **Fórum**, São Paulo, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/bolsonaro-cpf-cancelado/>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

<sup>30</sup> MILED, Felipe. A menina que matou os pais: Filmes baseados em crimes reais na Amazon. **Adoro Cinema**, São Paulo, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/filmes/noticia-160709/>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

<sup>31</sup> JESUS, Natália. A menina que matou os pais: Suzane von Richtofen vai receber algum lucro do filme no Amazon Prime Video?. **Adoro Cinema**, São Paulo, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/filmes/noticia-160708/>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

Sobre a atração criada em cima de crimes reais, interessante apontamento é feito por Alexandre Morais da Rosa, Daniel Kessler de Oliveira e Aury Lopes Jr:

Uma espetacularização do processo penal, leva a sociedade a clamar por condenações, vulgar e equivocadamente, associada com justiça. As garantias são os entraves para este “desfecho justo”, que impede a reflexão e o questionamento acerca do conteúdo daquele acordo.<sup>32</sup>

À vista disso, a mídia “transforma o processo penal num espetáculo, envolvendo o acusado de tal forma que, ainda que sobrevenha sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, por ter ostentado a condição de réu”.<sup>33</sup>

Em determinadas situações, quando esse veículo de circulação é utilizado como formador de opiniões envolvendo o Poder Judiciário, há uma explanação da percepção do que seria justo, sendo transmitida de forma extremamente sensacionalista e convincente, gerando, principalmente em casos de grande repercussão e comoção social, um senso de justiça social incapaz de ser questionado e debatido, por já estar arraigado na população.

Assim, o Processo Penal é literalmente usurpado, tendo em vista que a forma que acontece a divulgação do caso concreto, certamente levará a um julgamento parcial pela Corte Leiga<sup>34</sup>, sem interessar a argumentação jurídica utilizada para elucidar os casos, pois a concepção de formação do voto já foi invadida pela convicção de aplicação do senso de justiça explanado pela imprensa.

Posto isto, é notória a intervenção da mídia na sistemática processual, prevalecendo deste fato para gerar lucros em cima de situações que a

---

<sup>32</sup> ROSA, Alexandre Morais; OLIVEIRA, Daniel Kessler; LOPES JÚNIOR, Aury. **O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

<sup>33</sup> BEDÊ JR., A; SENNA, G. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetivação da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 66.

<sup>34</sup> MOREIRA, Vanessa; BLATTES, Sérgio. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo**, p.19. Acesso em 12 de novembro de 2021.

sociedade clama por esclarecimentos e sumariedade, expandindo notícias de maneira persuasiva, impedindo o raciocínio voluntário e eivado de influências, difundindo a ideia de necessidade de condenação do indivíduo que é posto a julgamento<sup>35</sup>, tornando, desta forma, a criminalidade como um produto de negociação e fonte de vantagens lucrativas.

## 4.2 LIBERDADE DE IMPRENSA x PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme já explanado, a Carta Magna assegura a liberdade de imprensa, também chamada de liberdade de informação jornalística, inserindo-a no rol dos direitos fundamentais<sup>36</sup>, por revestir-se de princípio basilar do Estado Democrático de Direito, no qual o povo exerce seu direito de informação e participação política.

Contudo, a liberdade de imprensa não é ilimitada ou absoluta e encontra barreiras nos demais direitos também consagrados na CF/88, dentre eles, a presunção de inocência.

Consoante melhor doutrina, o princípio da presunção de inocência está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo.<sup>37</sup>

Ocorre que, diante do enfoque midiático no crime de homicídio e na pessoa do acusado, aliado ao elevado poder de alastramento da informação veiculada, torna-se cada vez mais flagrante a violação ao estado de inocência

---

<sup>35</sup> JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Liberdade de imprensa X Presunção de inocência**: da necessária concordância prática no Tribunal do Júri. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019.

<sup>36</sup> Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>37</sup> VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal**. Espanha: La ley, p. 35.

da pessoa processada. Ante o exposto, é indubitável que deve haver uma coexistência harmônica entre os dois princípios em análise, dada a relevância de ambos.

Assim, tendo em vista que nenhum dos direitos objeto deste estudo é absoluto e possuem o mesmo status constitucional, em casos de conflito deve haver a relativização deles, julgada a mais adequada para o caso concreto. Acerca da técnica de ponderação, preleciona Robert Alexy:

No caso de colisão entre os princípios a solução não se resolve com a determinação imediata de prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe prevalência.<sup>38</sup>

Em contrapartida, para solucionar o conflito, Guilherme de Souza Nucci defende uma mudança de atitude dos próprios meios de comunicação social, alertando que para compatibilizar a liberdade de transmissão de informações com o direito à intimidade das partes e a um julgamento justo, a imprensa deveria abster-se de adentrar na vida pessoal dos participantes processuais, especialmente do réu, além de evitar tecer opiniões relacionadas ao caso, mantendo-se, única e exclusivamente, na área da notícia de fatos<sup>39</sup>.

A solução supracitada, em nosso sentir, além de ser coerente, está em total consonância com a relativização dos direitos fundamentais permitida nos casos de colisão, de modo que não haverá a supressão de nenhum deles.

#### **4.3 O EXCESSO DE INFORMAÇÃO E A INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS DE CRIMES CONTRA À VIDA**

A desenfreada globalização midiática coordena a construção ideológica da sociedade, arbitrando os valores e comportamentos que a população deve

---

<sup>38</sup> ÁVILA, Humberto Apud, ALEXY, Robert. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006. p.51-2.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2020. p. 535

obedecer<sup>40</sup>, portanto, ao tratar sobre os jurados e suas decisões proferidas em sede do Tribunal do Júri, essa vertente muitas vezes contribui de forma prejudicial, considerando que as informações transmitidas e tomadas como verdades absolutas tem o condão de suprimir a possibilidade e/ou qualidade da defesa do réu, neste sentido entende o professor Anderson Schreiber:

Na sociedade de informação, em que se desenvolvem mecanismos cada vez mais velozes de difusão de notícias, a atividade da imprensa demonstra a sua capacidade de potencializar danos. Não apenas a falsa notícia ou o dano sensível podem causar danos uma vez publicizados; também a opinião desfavorável ou negativa a respeito de certa pessoa, em princípio inofensiva (ou pouco ofensiva) quando mantida na esfera das relações pessoais de seu emissor, pode ocasionar lesões de grande escala à dignidade da pessoa a que se refere quando difundida por veículos de informação.<sup>41</sup>

Esta premissa decorre do fato do telespectador incorporar e tomar como certa a visão estampada pelos meios de comunicação, reproduzindo-as<sup>42</sup> nos votos proferidos, como se estivessem cumprindo com suas obrigações ao atender os anseios sociais, arraigados no sensacionalismo advindo da maneira pretensiosa que é difundida as notícias pelos meios sociais.

Ao levar em consideração a teoria das esferas da privacidade, o réu da causa é atingido em seu campo mais íntimo, ao ter seu julgamento fundamentado em postulados subjetivos, sem a mínima análise técnica e imparcial sobre os fatos.

#### **4.4 CAPACIDADE DE PERSUASÃO SOBRE OS VEREDICTOS**

Ao denotar a capacidade midiática de suscitar no meio social as mais diversas expectativas e comportamentos, não se sobrepõem dúvidas a respeito da influência exercida sobre os votos do Conselho de Sentença proferidos no

---

<sup>40</sup> MOREIRA, Vanessa; BLATTES, Sérgio. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático**: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo. Acesso em 12 de novembro de 2021.

<sup>41</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p.305.

<sup>42</sup> MORETZSOHN, Sylvia Debossan. **Mídia e Sistema Penal**: o senso comum criminológico e as dificuldades de um discurso à contracorrente. In: BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (org.). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014, p. 45.

Plenário do Júri<sup>43</sup>, sob esta ótica, os jurados tomam para si a responsabilidade de impedir eventuais impunidades.

A ideia acima é corroborada pela Teoria da Espiral do Silêncio, desenvolvida pela filósofa alemã Elisabeth Noelle-Neumann, a qual assevera que o indivíduo, ao notar que suas convicções não condizem com as prerrogativas que a maioria reputa como sendo corretas, se amolda a generalidade. Vejamos:

Nessa teoria o importante são as opiniões dominantes, e estas tendem a se refletir nos meios. Sobre essa teoria é importante lembrar que existe um isolamento dos indivíduos no silêncio, quando estes têm opiniões diferentes das veiculadas pela mídia. A Teoria do Espiral do Silêncio ajuda a entender como a mídia funciona em relação à opinião pública e silencia suas ideias, através de três mecanismos pelos quais a teoria influencia a mídia sobre o público: Acumulação, que se refere ao excesso de exposição de determinados temas na mídia; a consonância, que se refere à forma semelhante como as notícias são produzidas e veiculadas e finalmente a Ubiquidade, que se refere à presença da mídia em todos os lugares.<sup>44</sup>

Assim, o consenso midiático abarca o sentimento da população, principalmente os dos juízes leigos, se impondo sobre a aptidão de desenvolverem suas próprias cognições e ficarem adstritos às nuances do caso concreto.

Ademais, esse modo de agir conforme os ditames dos meios sociais em detrimento da imparcialidade e defesa do réu, demonstra manifestamente o nível de persuasão germinado. Ao observar este ensejo, depreende-se que estas circunstâncias também confirmam a teoria defendida por Émile Durkheim, ao apontar que os fatos sociais “consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotados de um poder de

---

<sup>43</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 113

<sup>44</sup> PORTO, Gabriella. **Espiral do silêncio**. InfoEscola: ensinando e aprendendo. Publicado em: <https://www.infoescola.com/filosofia/espiral-do-silencio/>. Acesso em: 18/11/2021.

coerção em virtude do qual esses fatos se impõem a eles”<sup>45</sup>. Desse modo, os indivíduos são influenciados a agir, muitas vezes, de modo diverso do pensamento próprio, individual<sup>46</sup>.

Refletindo acerca das contribuições do sociólogo para o objeto deste estudo, conclui-se que deve haver uma maior preocupação e cautela quando a justiça passa a ser exercida pelo povo, especialmente quando lhe é dado o poder decisório, como é o caso do Tribunal do Júri.

Primeiramente, considerando a percepção durkheimiana, o jurado/cidadão leva seus medos, raivas e preceitos para dentro do tribunal<sup>47</sup>, ou seja, preceitos externos que formam sua opinião. Assim, ao invés de proferir um voto com base em seu livre convencimento, alcançado através das provas demonstradas nos autos, reproduzem o pré-julgamento acarretado pelo conhecimento prévio dos fatos expostos pela mídia.<sup>48</sup>

Acerca da problemática, as autoras Edenize Andrade da Silva e Luana Seeger alertam para a tentativa por parte da imprensa de transformar o Tribunal do Júri numa ‘instituição justiceira’ e afirmam:

Está claro, portanto, que a mídia não pode ser a fonte principal de formação da opinião pública, tampouco “determinar o modo como as instituições democráticas devem exercer os princípios democráticos”, uma vez que os meios de comunicação reproduzem mal a diversidade social, o que acarreta consequências significativas para o exercício da democracia.<sup>49</sup>

A fim de confirmar o intervencionismo midiático nas decisões judiciais prolatadas pelos juízes togados e/ou de fato, Letícia Karoline Bezerra Arantes

---

<sup>45</sup> DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 01.

<sup>46</sup> DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 02-03.

<sup>47</sup> LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2018. p. 08.

<sup>48</sup> MAMED, Letícia Helena. **Comunicação e Justiça**: o caso do júri do crime da Motosserra no Acre. In: Congresso de ciências da comunicação na região norte, 9., 2010, Rio Branco. Anais... São Paulo: Intercom, 2010. p. 8.

<sup>49</sup> SILVA, Edenise Andrade da; SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o poder de influência da mídia contemporânea nos casos de crimes hediondos**: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados. 2016. In: XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas. 2016.

cita uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, no ano de 2015, que conclui que 25,5% dos magistrados de 1ª instância reconhecem o impacto das notícias veiculadas no momento que proferem uma decisão.

Além disso, a discente sustenta:

Por intermédio dessas informações, depreende-se que se a imprensa exerce papel determinante até mesmo nas decisões dos juízes togados, desse modo, não há que se esperar nada diferente além do comprometimento da imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri.<sup>50</sup>

Posto isto, ante a concreta capacidade dos meios de comunicação de persuasão sobre os veredictos, a imparcialidade dos jurados é posta em xeque, de modo que não é possível vislumbrar um julgamento justo nestas condições. Por essa razão, todo o sistema de justiça é impulsionado a criar mecanismos para frear o problema, dentre eles o Desaforamento. No entanto, considerando as conclusões supracitadas, demonstra-se imprescindível uma análise pormenorizada acerca do instituto, a fim de constatar se cumpre efetivamente com a sua função social.

#### **4.5 DA NECESSIDADE DE DESAFORAMENTO COMO FORMA (IN) EFICIENTE DE PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS DO RÉU E DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

Conforme devidamente relatado, a identificação de possível parcialidade dos jurados pode acarretar o deslocamento do júri “viciado” para uma comarca diversa, preferindo-se a mais próxima. Os estudiosos Eugênio Pacelli e Douglas Fischer afirmam que “nunca é demais realçar que todas as situações

---

<sup>50</sup> ARANTES, Letícia Karoline Bezerra. **A Influência midiática nos crimes de grande repercussão do tribunal do júri: uma análise dos limites da liberdade de imprensa ante o comprometimento da imparcialidade dos jurados.** 2017. Disponível em: <http://repositorio.ascs.edu.br/handle/123456789/901>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

que ensejam o desaforamento têm o objetivo fundamental de evitar a violação de direitos fundamentais do processado.”<sup>51</sup>

Especialmente quanto ao argumento de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, busca-se afastar um julgamento pautado em interferências externas que não estão adstritas aos meios de prova apresentados nos autos processuais, mas sim a uma percepção estabelecida conforme o manuseio midiático.

A fim de ratificar a informação retromencionada, uma pesquisa realizada por Luis Grottera, demonstrou que quando questionados sobre “quem ajuda mais a fazer justiça para os brasileiros?”, 84% dos entrevistados responderam que é a mídia.<sup>52</sup>

Considerando estas informações, surge a inquietação acerca do desaforamento e sua eficácia, alinhado ao fito de proteger as garantias do réu e a imparcialidade dos jurados frente à influência midiática.

Dessa forma, enalçamos o posicionamento do professor Aury Lopes Jr <sup>53</sup>, ao afirmar que o desaforamento deve ser uma medida proficiente para a resolução do aludido problema, protegendo o plano das garantias constitucionais referentes ao processo, porém, sendo, “especialmente em casos de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, pode não ser suficiente para a resolução do problema, pois não impõe o afastamento (estranhamento) necessário”<sup>54</sup>, ao restar constatado a intervenção midiática nos julgamentos, fator que acarreta a vulnerabilidade do indivíduo levado ao plenário do Júri.

Ocorre que, em alguns casos, a midiática se dá de forma tão intensa que ultrapassa os limites territoriais da cidade que originalmente julgaria o

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 857.

<sup>52</sup> GROTTERRA, Luís. **O Judiciário ausente na mídia é um risco para a democracia**. *in* Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 2, nº 05, 2º semestre de 2008, p. 114-115.

<sup>53</sup> JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

<sup>54</sup> GRINOVER, A. P. **As garantias constitucionais do processo administrativo sancionatório**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 34, n. 125, dez. 2014. p. 8.

processo, atingindo um número indeterminado de pessoas. Neste sentido, Paulo César de Freitas defende:

Tendo em vista que essa reação de comoção social e paixão da população em detrimento dos acusados de crimes explorados pela mídia tem sido a cada dia mais avassaladora e desproporcional, a crítica ao instituto se dá em razão de que a demonstração de repulsa e de sentimento de vingança não se limitaria à população local.<sup>55</sup>

Nesta situação, o desaforamento não cumpriria a sua finalidade, pois mesmo que o processo fosse encaminhado para julgamento em um foro diverso, isso não resultaria na garantia de um ambiente imune ao motivo pelo qual o processo fora deslocado.

Aliado a este entendimento têm-se a decisão exarada pelos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o Desaforamento nº 70078181633, julgado em 07.11.2018. Neste, a juíza de piso requereu a aplicação do instituto argumentando, em síntese, que a repercussão midiática do caso comprometeria a imparcialidade dos jurados.

Todavia, o pedido foi indeferido, alegando-se que:

Os fatos imputados são gravíssimos e se revestem de repercussão midiática. **Existem fatos que, quando da cobertura de imprensa, passam a ter repercussão geral, com caráter difuso.** O chamado “Caso Bernardo”, como o da “Boate Kiss”, o “Caso Nardoni”, o “Caso Bruno” e tantos outros, são conhecidos por todas as pessoas que têm acesso à grande mídia e que, por vezes, até palpitam quanto à responsabilidade, pois que recebem uma carga diária de informação. **Por certo que as mesmas informações que possuem a pessoas que vivem na Cidade de Três Passos, também, possuem as que residem na região, as de nosso Estado e de nosso País. O fato, realmente, teve repercussão nacional e internacional. Assim, o deslocamento do julgamento, ferindo o princípio do juiz natural, praticamente teria o mesmo efeito, pois se o julgamento fosse marcado para uma Comarca próxima ou na Capital, também haveria movimento midiático,**

---

<sup>55</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri.** 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2016, p. 195.

**envolvimento social, manifestações e outros episódios como os destacados na representação.**<sup>56</sup> (*grifo nosso*)

Infere-se, portanto, que em alguns casos o próprio Poder Judiciário entende pela inviabilidade do desaforamento, por não ser capaz, por si só, de estabelecer a imparcialidade exigida dos julgadores. Por essa razão, o instituto caiu em desuso, não possuindo praticamente nenhuma utilidade quando se trata de exposição pública do crime e do criminoso.<sup>57</sup>

Reconhecendo a ineficácia do desaforamento, alguns estudiosos se debruçam para solucionar a problemática, recaindo substancialmente na tomada de diligências quanto ao alcance da mídia. É defendida a tese da publicidade mediata, onde a divulgação dos fatos deve se limitar a transparência da informação *stricto sensu*, sem adentrar na esfera pessoal do acusado ou opinar sobre a conduta do mesmo, devendo promover a “cobertura midiática de processos de forma a apenas noticiar, de forma clara, neutra e objetiva o que se passa no âmbito do Poder Judiciário”<sup>58</sup>.

Ademais, além dessa moderação, também é visto como uma possibilidade de solucionar o problema, a suspensão temporária do julgamento<sup>59</sup>, com o fito de amenizar o impacto das notícias avassaladoras que intentam o Conselho de Sentença, como elencado por Márcio Thomaz Bastos<sup>60</sup>:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é leva-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária.

<sup>56</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Desaforamento nº 70078181633**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649684374/desaforamento-70078181633-rs/inteiro-teor-649684414>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

<sup>57</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 193.

<sup>58</sup> FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 190.

<sup>59</sup> SANTOS, Gabriela Rodrigues. **Influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri**. TCC - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2016. p. 67.

<sup>60</sup> SANTOS, Gabriela Rodrigues. **Influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri**. TCC - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2016. p. 67.

Nessa linha, também é discutida a viabilidade da decretação do segredo de justiça<sup>61</sup>, paralelamente ao deferimento do Desaforamento, com o intuito de inviabilizar a publicização dos atos processuais, evitando, desta forma, a influência e persuasão sobre a decisão dos jurados.

Outrossim, a ineficácia da medida também é atribuída ao fato de que a legislação atinente ao Tribunal do Júri, embora passado por atualizações ao longo do tempo, não acompanhou o abrupto crescimento da mídia. Ao tratar do tema, Jonas do Nascimento Borges opina:

Indiscutível é a escassez de normas na seara aduzida. Ademais, verifica-se que as tecnologias de comunicação avançam de formas cada vez mais céleres, e, nesse diapasão, uma legislação criada em 1941 – com alterações significativas em 2008 – torna-se cada dia que passa mais obsoleta.<sup>62</sup>

Sendo assim, é indiscutível que o procedimento do Tribunal do Júri, principalmente no tocante a aplicação do desaforamento, necessita de melhorias e implementação de medidas efetivas, em compasso com o avanço da mídia, para que o instituto retome a eficácia e tenha assegurada sua finalidade precípua, o julgamento justo e imparcial do(s) acusado(s) por seus pares.

---

<sup>61</sup> SILVEIRA, Robson Azevedo. **A (im) possibilidade do desaforamento como causa de sigilo no processo penal**. Faculdade Baiana de Salvador. Salvador, 2018, p. 66.

<sup>62</sup> BORGES, Jonas do Nascimento. **Tribunal do júri e a imprensa nos casos de repercussão nacional: a (im) parcialidade dos jurados diante da possibilidade de desaforamento, a partir do estudo do caso do goleiro Bruno**. TCC - Universidade do extremo sul catarinense. 2019. p. 45.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Tribunal do Júri, instituto secular, surgiu como uma forma de os acusados serem julgados por seus pares. No entanto, considerando que os jurados decidem sem apresentar suas motivações, a imparcialidade é uma verdadeira utopia, pois há a influência dos meios de comunicação na formação de seu comportamento perante o crime em julgamento.

Neste sentido, é inquestionável o relevante papel que a mídia produz na sociedade, que conforme exposto, é por meio dela o principal meio de transmissão de informação e notícia. Entretanto, justamente por sua força, ela também é a responsável pela manipulação da opinião pública e a formação do senso crítico.

Dessa forma, resolvemos analisar como se dá o processo de persuasão dos jurados pela mídia, instigando-os com a transmissão do crime, proferindo opinião como forma de notícia e fazendo com que os telespectadores/leitores/ouvintes tomem aquilo como verdade. Logo, inegável que o espetáculo criado interfere substancialmente no julgamento do delito, por vezes, afastando a garantia de um julgamento pautado exclusivamente nas provas dos autos.

Outrossim, tendo em vista o elevado grau de propagação de notícias que envolvem os crimes dolosos contra a vida, pretendeu-se discutir acerca da eficácia da transferência do julgamento para outra cidade. Após minuciosa análise, têm-se que o instituto do Desaforamento, ainda que primoroso, se torna ineficaz, pois a interferência midiática não fica limitada à comarca de origem, podendo chegar a várias outras, inclusive a que irá receber o processo.

Contudo, em que pese a flagrante ineficácia do instituto, nos moldes atuais, já se buscam soluções para a problemática, como as teses mencionadas ao longo da pesquisa. Dentre elas, a tese da publicidade mediata, suspensão temporária do julgamento e a decretação do segredo de justiça concomitante à aplicação do instituto, todas elas com o fito de viabilizar um julgamento isento e imparcial do acusado.

Por fim, considerando que a sociedade é influenciada pela enxurrada de informações sobre os crimes dolosos contra a vida, divulgadas pela mídia, faz-se necessária a implementação de mecanismos imediatos e eficazes para sanar o problema.

Assim, este estudo adota como solução mais viável a limitação da mídia ao acesso aos autos de crimes ainda em julgamento, sem incorrer, logicamente, em censura. Isto porque, conforme exposto, a mídia se limitaria a noticiar os fatos pautados na realidade, sem emitir juízo de valor, proporcionando ao destinatário da notícia e potencial jurado, uma informação neutra, sem poder de influência sobre a decisão a ser tomada em plenário.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer. **Fundamentos democrático-constitucionais do tribunal do júri**. Dissertação (mestrado) 2010. 124 f. Universidade de Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>.

ÁVILA, Humberto *Apud*, ALEXY, Robert. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

ALAGOAS, Tribunal de Justiça. **Proc nº 0500289-49.2017.8.02.0000**, Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652611525/desaforamento-de-julgamento-5002894920178020000-al-0500289-4920178020000>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. 2007. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso realizado em 18 de novembro de 2021.

ARANTES, Letícia Karoline Bezerra. **A influência midiática nos crimes de grande repercussão do tribunal do júri: uma análise dos limites da liberdade de imprensa ante o comprometimento da imparcialidade dos jurados**. 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/901>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

BEDÊ JR., A; SENNA, G. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetivação da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2011.

BORGES, Jonas do Nascimento. **Tribunal do Júri e a imprensa nos casos de repercussão nacional: A (im) parcialidade dos jurados diante da possibilidade de desaforamento, a partir do estudo do caso do goleiro Bruno**. TCC - Universidade do extremo sul catarinense. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 11**. Diário de Justiça, Brasília, 22 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

BRASIL.Superior Tribunal Federal (2ª Turma). **HC133.273**. Rel. Min. Teori Zavaski, Dje 18/11/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur361137/false>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus: AgRg no HC 627631 PB 2020/0301213-4**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 03/08/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1262921962/agravo-regimental-no-habeas-corporis-agrg-no-hc-627631-pb-2020-0301213-4/inteiro-teor-1262922156>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. - **Habeas Corpus nº 206.854/PR**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091784/habeas-corporis-hc-206854-pr-2011-0110320-7-stj/certidao-de-julgamento-25091787>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **HC 676443 - MA**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 30/06/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1256243546/habeas-corporis-hc-676443-ma-2021-0198630-4>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A mediação no Direito Penal: Uma conjuntura pragmática sensacionalista**. 2012. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. 2012.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CEARÁ.Tribunal de Justiça. **Proc nº 0630036-36.2020.8.06.0000**, Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289111993/desaforamento-de-julgamento-6300363620208060000-ce-0630036-3620208060000/inteiro-teor-1289112003>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Desaforamento não modifica a competência para determinar a execução provisória da pena**. Meu jurídico.com.br. 2017.

Disponível em:  
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/20/desaforamento-nao-modifica-competencia-para-determinar-execucao-provisoria-da-pena>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 190.

GRINOVER, A. P. **As garantias constitucionais do processo administrativo sancionatório**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 34, n. 125, dez. 2014. p. 8.

GROTTERA, Luís. **O Judiciário ausente na mídia é um risco para a democracia**. *in* Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 2, nº 05, 2º semestre de 2008.

HAILER, Marcelo. Bolsonaro comemora morte de Lázaro. **Fórum**, São Paulo, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/bolsonaro-cpf-cancelado/>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Liberdade de imprensa X Presunção de inocência: da necessária concordância prática no Tribunal do Júri**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019.

JESUS, Natália. A menina que matou os pais: Suzane von Richtofen vai receber algum lucro do filme no Amazon Prime Vídeo?. **Adoro Cinema**, São Paulo, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/filmes/noticia-160708/>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 24 out. 2021.

JUNIOR, Anilton Cachone. **O TRIBUNAL DO JÚRI: Princípios norteadores e a vulnerabilidade das decisões imotivadas**. Jus Navigandi, Publicado em 05/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82212/tribunal-do-juri>. Acesso em 10 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2018.

MAMED, Letícia Helena. **Comunicação e Justiça**: o caso do júri do crime da Motosserra no Acre. In: Congresso de ciências da comunicação na região norte, 9., 2010, Rio Branco. Anais... São Paulo: Intercom, 2010.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILED, Felipe. A menina que matou os pais: Filmes baseados em crimes reais na Amazon. **Adoro Cinema**, São Paulo, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/filmes/noticia-160709/>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Voltaire de Lima. **Do desaforamento**. Direito & Justiça. São Paulo : 2014.

MOREIRA, Vanessa; BLATTES, Sérgio. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático**: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo. Acesso em 12 de novembro de 2021.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. **Mídia e Sistema Penal**: O senso comum criminológico e as dificuldades de um discurso à contracorrente. In: BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (org.). Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo criminal - petição: PET 0001564-66.2018.8.16.0000 PR 0001564-66.2018.8.16.0000**. Relator: Desembargador Telmo Cherem. DJ: 08/02/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835175783/processo-criminal-petic-ao-pet-15646620188160000-pr-0001564-6620188160000-acordao>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

PEREIRA, A. L. G. **Júri, mídia e criminalidade**: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 9, n. 17, jul./dez. 2012.

PORTO, Gabriella. **Espiral do silêncio**. InfoEscola: ensinando e aprendendo. Publicado em: <https://www.infoescola.com/filosofia/espiral-do-silencio/>. São Paulo, 2018.

ROSA, Alexandre Moraes; OLIVEIRA, Daniel Kessler; LOPES JÚNIOR, Aury. **O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espeta-culo>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Desaforamento nº 70078181633**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649684374/desaforamento-70078181633-rs/inteiro-teor-649684414>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

SANTOS, Fiorino Netto. **Tribunal do júri**: aspectos históricos. In: na Revista Jus Navigandi. Publicado em 04/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27543/tribunal-do-juri>.

SANTOS, Gabriela Rodrigues. **Influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. TCC - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2016. p. 67.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Deriree Tavares. **O Tribunal do Júri**: juiz leigo. In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Minas Gerais, n. 21, 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-55/>.

SILVA, Edenise Andrade da; SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o poder de influência da mídia contemporânea nos casos de crimes hediondos**: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados. 2016. In: XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas. 2016.

SILVEIRA, Robson Azevedo. **A (im) possibilidade do desaforamento como causa de sigilo no processo penal**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2018, p. 66.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

TORRES, José Neto Rossini. **Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu**. FAE Centro Universitário. 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal**. Espanha: La ley, 1993.